Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.256 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :MAURINDA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

ADV.(A/S) :WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

RECDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO **ENFERMAGEM** E **AGENTE** COMUNITÁRIO. ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO NÃO **AGRAVADA** IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 287 DO REPERCUSSÃO STF. GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS **FUNDAMENTOS OUE OBSTAM** ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CARGO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cargo de Agente Comunitário de Saúde não é considerado como privativo de profissional da saúde.

Supremo Tribunal Federal

ARE 911256 / DF

- 2. Não se configura a exceção prevista no art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal/88.
 - 3. Recurso conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, XVI, *a*, *b*, e *c*, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice nas Súmulas nº 279 e nº 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (artigo 102, § 3º, da CF).

A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula nº 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR DECISÃO **TODOS** OS *FUNDAMENTOS* DADE EXTRAORDINÁRIO. *ADMISSIBILIDADE* DO RECURSO INCIDÊNCIA INOBSERVÂNCIA. DASÚMULA 287.

Supremo Tribunal Federal

ARE 911256 / DF

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido." (ARE 665.255-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 22/5/2013).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/5/2013).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, $\S 1^{\circ}$, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente